

Acórdão: 14.367/01/2^a
Impugnação: 40.010102311-96
Impugnante: Vicente de Paula Andrade
PTA/AI: 02.000120081-30
Inscrição Estadual: PR 056/0770
Origem: AFII- Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO. Constatado o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 .

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14 e 15, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 18.

DECISÃO

A irregularidade em questão, transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, foi constatada em 30-08-00, conforme TAD de fl. 06 e nota fiscal avulsa de fl. 05.

O Autuado alegou que a mercadoria (25 reses) destinar-se-ia a um leilão em Campo Belo, conforme documento do IMA, de fl. 11; que estaria se dirigindo para a repartição fazendária para obter a nota fiscal; e que a operação seria isenta.

O Fisco, por sua vez, corretamente menciona que a nota fiscal deveria ter sido providenciada anteriormente, e que nada poderia confirmar a intenção do Autuado de, com o caminhão carregado, estar realmente se dirigindo para a repartição fazendária.

Assim, a autuação mostrou-se correta, conforme parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

FANC

CC/MG